

**LEI Nº877/2018, DE 12 DE MARÇO DE 2018**

***“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO  
DE EQUIPAMENTOS DE  
SEGURANÇA NAS INSTITUIÇÕES  
BANCÁRIAS E COMERCIAIS DO  
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO  
ARAGUAIA – GO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, ESTADO DE GOIÁS, fulcrada na competência que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem ainda na Lei Orgânica Municipal, APROVA e EU, na condição de Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica obrigatório em todas as agências bancárias do município de São Miguel do Araguaia o uso de divisórias entre os caixas de atendimento e o espaço reservado para a espera de atendimento, evitando que aqueles que aguardam atendimento possam ver os clientes sacarem dinheiro ou realizarem operações bancárias junto aos caixas de atendimento.

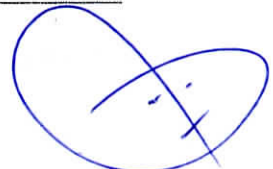
§ 1º - Fica obrigatório, também, a colocação de divisórias entre os guichês e na lateral do primeiro e último guichê, possibilitando a privacidade entre os consumidores que estão em atendimento.

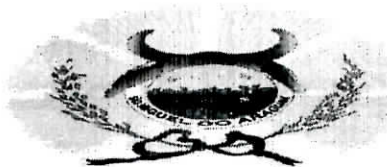
§ 2º - As divisórias que se refere o caput desse artigo deverão ter a altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), compreendendo toda a largura da sequência de caixas, não permitindo visão lateral a partir dos assentos destinados em que consumidores aguardem atendimento.

§ 3º - As divisórias referidas no parágrafo primeiro deverão ter no mínimo 70 cm (setenta centímetros) de altura por 30 cm (trinta centímetros) de largura, iniciando na altura de 35 cm (trinta e cinco centímetros) após o piso.

§ 4º - Todas as divisórias serão de material opaco, que impeça a visibilidade.

**Art. 2º** - Fica obrigatório em todas as agências bancárias de São Miguel do Araguaia o uso de divisórias entre os terminais de auto-atendimento com a





**Prefeitura de  
SÃO MIGUEL DO  
ARAGUAIA**

finalidade de dar privacidade nos saques de valores e demais operações realizadas pelos clientes usuários desses terminais.

**Parágrafo Único** – As divisórias que se refere o caput deste artigo deverão ter dimensão mínima de 75 cm (setenta e cinco centímetros) de altura por 30 cm (trinta centímetros) de largura, iniciando na altura de 60 cm (sessenta centímetros) após o piso.

2

**Art. 3º** - As agências bancárias instaladas neste município também deverão manter em funcionamento, no mínimo 03 (três) câmeras para cobertura externa em cada local de entrada e saída e/ou passagem obrigatória de clientes.

**§ 1º** - O monitoramento feito pelas referidas câmeras será realizado por meio de gravação dos locais a serem protegidos, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

**§ 2º** - As imagens gravadas deverão ser salvas em local seguro, preservadas pelo período de 1 (um) ano e colocadas à disposição do Poder Público, especialmente das autoridades policiais, sempre que estas solicitarem.

**Art. 4º** - Fica obrigatório, ainda, nos estacionamentos hotéis da cidade, a instalação e uso de câmeras de segurança, para cobertura externa em cada local de entrada e saída e/ou passagem obrigatória de clientes e veículos, observadas as exigências dos §§ 1º e 2º do artigo 3º.

**Art. 5º** - Fica proibido nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços públicos do município de São Miguel do Araguaia, o ingresso ou permanência de pessoa utilizando capacete, gorro ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face.

**§1º** - Os efeitos desta lei estendem-se aos prédios nos quais tenham sido instituído condomínio.

**§2º** - Os bonés, capuzes e assessorios similares não se enquadram na proibição de que trata o *caput* deste artigo, salvo se estiverem sendo utilizados de forma a ocultar a face da pessoa.

**§ 3º** - No caso do capacete, o mesmo deverá ser retirado imediatamente pelo usuário, assim que descer do veículo ou para atendimento.



**Prefeitura de  
SÃO MIGUEL DO  
ARAGUAIA**

**Art. 6º** - Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata a presente lei, deverão fixar, placa indicativa na entrada do estabelecimento, contendo, letras legíveis, com a seguinte inscrição: **É PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOA UTILIZANDO CAPACETE, GORRO OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE ENCUBRA A FACE.**

3

**Parágrafo único** - Ainda deverá constar da placa indicativa, logo abaixo da inscrição a que se refere o *caput* deste artigo, a menção do número, bem como data de publicação da presente lei.

**Art. 7º** - A resistência do usuário em cumprir esta lei, desobriga o estabelecimento ao atendimento, podendo o responsável pelo estabelecimento, por medida de segurança, acionar a polícia.

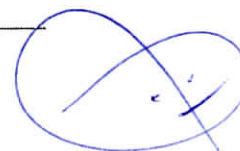
**Art. 8º** - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

- I - advertência, quando da primeira infração ou abuso;
- II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada consumidor reclamante;
- III - multa em valor dobrado em caso de reincidência da mesma reclamação por parte do mesmo reclamante;
- IV - suspensão do Alvará de funcionamento por 06 meses após a 5ª reclamação ou reincidência;
- V - cassação do Alvará de funcionamento após a 10ª reclamação ou reincidência.

**Parágrafo único** - As multas de que tratam este artigo serão corrigidas anualmente em 31 de dezembro pelo índice de correção utilizado pela municipalidade.

**Art. 9º** - As adequações e instalações de que tratam a presente Lei deverão ser implantadas no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação desta lei.

**Art. 10** - Compete ao Poder Executivo Municipal, através do competente decreto, regulamentar a aplicação e fiscalização desta Lei.





Prefeitura de  
**SÃO MIGUEL DO  
ARAGUAIA**

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

4

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, DE SÃO MIGUEL DO  
ARAGUAIA**, Estado de Goiás, aos 12 dias do mês de março do ano de 2018.

  
**NÉLIO PONTES DA CUNHA**  
Prefeito Municipal

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que nesta data fixei uma cópia do presente Lei 877/18 no placard desta Prefeitura Municipal, no lugar de costume de acordo com a Lei.

S.M. do Araguaia, 12 / 03 / 2018

Paulo César da Silva  
Sec. Municipal de Administração e  
Gestor do Executivo Municipal

